RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.402 - MS (2019/0060225-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANTONINO GUARRACINO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
		JOÃO PEDRO NOGUEIRA JIN - MS021743
RECORRIDO	:	GIUSEPPE ARTUSO
ADVOGADO	:	CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MS008931

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA – DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO CORRETAMENTE – COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO – DEVIDA – AFASTADA A DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL E DECLARAÇÃO DE CRÉDITO DO REQUERIDO – MANTIDOS – TENTATIVA DE SE UTILIZAR DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM MULTA – CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente questiona se "é possível, de acordo com o art. 1.103 do Código Civil, que haja a dissolução total de pessoa jurídica, com apuração do valor das quotas de seus sócios, antes da quitação do passivo".

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido:

> A alegação do Autor de que houve manifesta violação a norma jurídica, em especial ao artigo 1.103 do CC, não pode prosperar.
> Quando se determinou a liquidação e apuração de haveres, por certo não se determinou apenas a divisão do valores positivos que cada um dos sócios deveria receber, em proporção às suas cotas, mas também, estava com isso determinando à apuração geral, de todos débitos, créditos que a sociedade possuía à época, para posteriormente procedesse à divisão, entre ambos os sócios, proporcional as cotas de cada um. Consta da fundamentação da sentença que:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 41ECDABE-AD1C-4EF2-B94F-C8B09CECB984

> "Ademais, importante frisar que tramitou, num primeiro momento, ação de prestação de contas (já encerrada) onde restaram homologas aquelas contas trazidas pelo próprio requerido e não impugnadas, no momento oportuno, pelo requerente.
>
> Logo, o objeto da perícia ateve-se, detidamente, aos elementos de informação presentes nos autos, no intuito de quantificar e determinar o valor das cotas de participação de cada sócio, em especial do requerente, na condição de sócio retirante. (grifei)
>
> Depreende-se do laudo pericial incluso, que o perito seguiu à avaliação imobiliária dos bens da empresa, buscou a apuração do balanço patrimonial de determinação da sociedade, bem como o valor das cotas de participação societária de cada sócio.
>
> (...)
>
> Uma vez considerados o estoque de bens, a nova avaliação destes e o pro labore do administrador, seguiu-se acertadamente à apuração do passivo da empresa, sendo que o valor apresentado no laudo, evidentemente, indica a parcela societária do requerente, no limite do percentual de sua participação.
>
> Aliás, cumpre ressaltar que o valor apurado pelo expert, no tocando ao crédito devido ao requerente, isenta-o da qualquer outra responsabilidade, eis que já descontada sua participação no passivo da empresa." (sic – f.1757/1758) (grifei)

Assim, quer-se com isso dizer que o valor de R$ 2.298.648,53 encontrado a época, em laudo pericial, já havia descontado a participação do requerente (Giuseppe Artuso) naquela ação de dissolução de sociedade, eis que a incumbência de saldar as dívidas, receber os créditos e repassar o devido ao antigo sócio é do requerido/liquidante daquele feito, autor desta ação (Antonino Guarracino). Desta feita, a decisão que homologou o laudo e declarou o crédito não apresenta vício de qual quer forma.

Não tendo aquiescido com àquela decisão restaria ao requerido da época interposto recurso próprio para desconstituí-la. Ocorre que o mesmo interpôs recurso, todavia pela via inadequada (interpôs recurso de apelação quando o correto seria agravo de instrumento), razão pela qual referido feito transitou em julgado.

Assim, em verdade, o que se denota, até pelo fato de o autor desta rescisória, ter ingressado em seu último dia para interposição da mesma, é que **tenta se utilizar desta ação como sucedâneo**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 41ECDABE-AD1C-4EF2-B94F-C8B09CECB984

> **recursal**.
> Por todas as razões acima exposto, tenho seja o caso de improcedência.
> Ante o exposto, **afasto as preliminares** de insuficiência de depósito recursal e decadência. No mérito, **julgo improcedente** esta ação rescisória, para o fim de manter a sentença rescindenda como correta. Por **acolher a preliminar** de insuficiência de preparo, condeno o Autor no pagamento das despesas e custas processuais, devendo proceder a complementação das mesmas, com cálculo sobre o valor corrigido da causa, qual seja, R$ 2.298.648,53. Afasto as demais preliminares arguidas. Converto o depósito, recolhido inicialmente pelo Autor (R$114.932,43- f.26 e 1900), em multa, que deverá ser disponibilizada em benefício de Giuseppe Artuso.
> Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifos no original.)

Ocorre que tais fundamentos não foram especificamente impugnados pelas razões do recurso especial, notadamente a impossibilidade da utilização da rescisória como sucedâneo do recurso, donde a incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise da petição de fls. 2.069-2.070/e-STJ, cujo objetivo era conferir efeito suspensivo ao recurso ora julgado.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 41ECDABE-AD1C-4EF2-B94F-C8B09CECB984